DECRETO Nº 4044

DE 03 DE AGOSTO DE 2017

REGULAMENTA A NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA (NFS-e), O RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS (RPS), A DECLARAÇÃO DE ISS – INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES RECEBIDAS (DIR), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Mafra, **WELLINGTON ROBERTO BIELECKI**, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 68, inciso XVII da Lei Orgânica do Município:

Considerando as disposições contidas no artigo 32 da Lei Complementar nº 03, de 24 de dezembro de 2003.

DECRETA

Art. 1º Ficam instituídos, para fins de controle das operações sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, o Recibo Provisório de Serviços – RPS, a Declaração de ISS – Instituições Financeiras e a Declaração de Informação Recebida – DIR.

Parágrafo único. Os prestadores e tomadores de serviços estabelecidos no município deverão providenciar o credenciamento através do sistema, observando os procedimentos contidos em atos normativos da Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento.

CAPÍTULO I
DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA NFS- E

Seção I
Do Conceito e Obrigatoriedade

Art. 2º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e é o documento fiscal de natureza digital, emitido e armazenado eletronicamente, sob a responsabilidade da Administração Municipal, para o registro das operações de prestação de serviços sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Parágrafo único. A NFS-e, nos moldes desse Decreto, será de uso obrigatório a partir de 10 de julho de 2017, por todos os prestadores estabelecidos no município, inclusive os imunes ou isentos e aqueles organizados em caráter eventual ou temporário.

Art. 3º São dispensados de emitir NFS-e:

I – bancos;

II – caixas econômicas;

III – sociedades de crédito, financiamento e investimento;

IV – associações de poupança e empréstimo;

V – cooperativas de crédito;

VI – sociedades de arrendamento mercantil;

VII – corretoras de títulos e valores mobiliários e câmbio;

VIII – distribuidoras de títulos e valores mobiliários;

IX – fundos de investimento;

X – companhias hipotecárias;

XI – agências de fomento ou de desenvolvimento;

XII – administradoras de consórcio;

XIII – demais instituições obrigadas ao COSIF - Plano Contábil das Instituições Financeiras.

Seção II
Do Modelo e Requisitos

Art. 4º A NFS-e terá o modelo conforme disponibilizado pelo sistema emissor, e deverá conter no mínimo as seguintes informações:

I – número sequencial e série;

II – código de verificação de autenticidade;

III – data e hora da emissão;

IV – identificação do prestador de serviços, apresentando:

a) nome empresarial;

b) endereço físico;

c) inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

d) inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes municipal;

V – identificação do tomador dos serviços, contendo:

a) nome ou nome empresarial;

b) endereço físico;

c) endereço de correio eletrônico (e-mail), se houver;

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

e) inscrição no Cadastro Mobiliário municipal, se houver;

VI – discriminação do serviço e do código correspondente, conforme driscriminado na Lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003

VII – o valor total do serviço;

VIII – a base de cálculo, a alíquota e o valor do ISSQN;

IX – as seguintes informações, se ocorridas:

a) valor de descontos concedidos, indicando se condicionais ou incondicionais;

b) deduções da base de cálculo;

c) o dispositivo legal em que se baseia a isenção ou imunidade ao ISSQN;

d) retenção de ISSQN na fonte;

e) número e data do documento emitido, nos casos de substituição;

f) número e data do RPS convertido.

§ 1º A numeração da NFS-e será gerada pelo sistema emissor, em ordem crescente sequencial específica para cada estabelecimento prestador de serviços, partindo do número 001.

§ 2º Somente será permitida a dedução da base de cálculo do ISSQN quando expressamente prevista na legislação tributária municipal ou determinada por decisão judicial, sendo obrigatória, nestes casos, a indicação do dispositivo legal ou da ação judicial correspondente.

§ 3º A NFS-e referente aos serviços previstos nos itens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.19 da Lista de Serviços deverá conter informação da obra a que se refere e o respectivo endereço.

Art. 5º O credenciamento junto ao sistema e a autorização para emissão da NFS-e serão solicitados pelo contribuinte, cabendo à Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento a análise e deferimento dos pedidos.

§ 1º Para o credenciamento junto ao sistema será exigido requerimento assinado pelo contribuinte, contrato social ou equivalente e outros documentos considerados necessários com vistas à segurança da informação.

§ 2º A resposta ao requerimento será encaminhada ao endereço de correio eletrônico (*e-mail*) cadastrado pelo contribuinte.

Seção III
Da Emissão, Correção e Cancelamento

Art. 6º A NFS-e será emitida após a validação das informações transmitidas pelo prestador de serviços por meio de aplicativo disponibilizado pelo Município na internet, no endereço <*www.mafra.sc.gov.br*>.

Parágrafo único. A NFS-e emitida será enviada por correio eletrônico (*e-mail*) ao tomador do serviço ou, na solicitação deste, por via impressa.

Art. 7º A NFS-e emitida com irregularidades ou incorreções poderá ser regularizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da sua emissão através de carta-correção eletrônica, que ficará associada à NFS-e a qual se refere para posterior consulta.

§ 1º a carta-correção será enviada por correio eletrônico (*e-mail*) ou impressa em via única e entregue ao tomador de serviços, mediante solicitação deste.

§ 2º Não são passíveis de correção quaisquer variáveis que determinem ou modifiquem o valor da operação, da base de cálculo, da alíquota, do imposto, e ainda:

I - o item da Lista de Serviços e o código da Natureza da Operação;

II – dados cadastrais que implique em alteração do prestador ou tomador de serviços;

III – o número, série e data de emissão da NFS-e e do RPS;

IV – indicação de benefício fiscal ou de ação judicial suspensiva do ISSQN;

V – o local de incidência do ISSQN

VI – a responsabilidade pelo recolhimento do ISSQN

Art. 8º A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente:

I – antes do recolhimento do imposto respectivo e dentro do período de competência, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da emissão, diretamente no sistema, informando os motivos do cancelamento;

II - após o prazo do inciso I, por meio de processo administrativo endereçado à Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento, devendo o contribuinte expor os motivos do pedido e juntar os documentos comprobatórios dos fatos alegados.

Parágrafo único. No âmbito do processo administrativo, de que trata o inciso II do caput, será decidido sobre a restituição ou compensação do ISSQN recolhido referente à NFS-e cancelada.

Seção IV
Do Recibo Provisório de Serviço - RPS

Art. 9º Os contribuintes poderão emitir Recibo Provisório de Serviço – RPS, convertendo-os no prazo máximo de 10 (dez) dias em NFS-e:

I - na impossibilidade de conexão com o sistema de emissão da NFS-e disponibilizado pelo Município;

II – por opção do prestador, atendendo as necessidades de sua atividade.

Parágrafo único. Poderão ser utilizadas mais de uma série de RPS, de acordo com a necessidade do prestador.

Art. 10º O RPS será emitido conforme modelo disponibilizado no sistema, observando-se os seguintes critérios:

I – será numerado em ordem crescente sequencial, iniciada pelo numeral 1, com a identificação da série alfanumérica quando for o caso;

II – será emitido contendo apenas um código de serviço por documento;

III - conterá todas as informações necessárias à emissão da NFS-e e ainda:

a) a data da emissão;

b) a mensagem: “Este documento será convertido em NFS-e no prazo de 10 (dez) dias”.

§ 1º O RPS emitido será entregue ao tomador do serviço, mantendo-se os dados pelo prestador até a conversão em NFS-e.

Art. 11º A conversão de RPS em NFS-e será efetuada diretamente no sistema ou por transmissão em lotes.

§ 1º A correção de quaisquer inconsistências das informações deverá ser efetuada no prazo definido para a declaração do RPS e sua conversão em NFS-e.

§ 2º A falta de conversão do RPS em NFS-e equipara-se à não emissão de documento fiscal, sujeitando o obrigado às penalidades previstas na legislação.

CAPÍTULO II
DA DECLARAÇÃO DE ISS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

Art. 12º As instituições obrigadas ao COSIF - Plano Contábil das Instituições Financeiras, dispensadas de emitir NFS-e em cada operação de prestação de serviços, na forma do Art. 3º deste Decreto, deverão gerar mensalmente a Declaração de ISS - Instituição Financeira na apuração do ISSQN devido.

§ 1º A declaração deverá ser gerada em aplicativo disponibilizado pelo Município na internet, no endereço <www.mafra.sc.gov.br>, até o dia 15 do mês seguinte aos fatos geradores tributários.

§ 2º É de responsabilidade do contribuinte a geração das informações e a guarda da declaração com o protocolo de entrega em meio digital.

Art. 13º Na Declaração de ISS - Instituição Financeira os fatos geradores tributários deverão ser declarados a partir das contas COSIF previamente cadastradas no sistema.

§ 1º O sistema gerador identificará, a partir das informações fornecidas:

I – o número e descrição das contas contábeis conforme o COSIF - Plano Contábil das Instituições Financeiras com valores declarados;

II – o enquadramento na lista de serviços de que trata a Lei Complementar Federal n° 116, 31 de julho de 2003;

III – o valor dos serviços;

IV – a alíquota e valor do ISSQN.

§ 2º A declaração gerada poderá ser corrigida:

I – antes do recolhimento do imposto respectivo e antes de iniciado procedimento de fiscalização relativo ao período declarado, diretamente no sistema, mediante cancelamento da guia correspondente e geração de nova declaração;

II – após o recolhimento do imposto, por meio de processo administrativo endereçado a Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento.

CAPÍTULO III
DA DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES RECEBIDAS – DIR

Art. 14º As pessoas físicas ou jurídicas que tomarem serviços de prestadores estabelecidos ou não no município, deverão converter as NFS-e recebidas em Declaração de Informação Recebida – DIR.

Parágrafo único. A DIR deverá ser gerada em aplicativo disponibilizado pelo Município na internet, no endereço <www.mafra.sc.gov.br>, até o dia 20 (vinte) do mês seguinte aos fatos geradores tributários.

Art. 15º A DIR deverá conter todos os dados necessários para a identificação do prestador e dos serviços, contendo:

I – CNPJ ou CPF do prestador;

II – nome ou razão social e endereço do prestador;

III – a descrição do serviço tomado;

IV – o enquadramento na lista de serviços;

V – o Código da Natureza de Operação, conforme Tabela II do Anexo II deste Decreto;

VI – o valor dos serviços;

VII – a alíquota incidente e o valor do ISSQN retido;

VIII – número do documento fiscal se houver.

Parágrafo único. A DIR poderá ser corrigida:

I – antes do recolhimento do imposto respectivo e antes de iniciado procedimento de fiscalização relativo ao período declarado, diretamente no sistema, mediante cancelamento da guia correspondente e geração de nova declaração;

II – após o recolhimento do imposto, por meio de processo administrativo endereçado à Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento.

CAPÍTULO IV
DO RECOLHIMENTO DO ISSQN

Art. 17º O recolhimento do ISSQN referente à NFS-e, à DES-IF e à DIR deverá ser efetuado exclusivamente pela guia de recolhimento disponibilizada pelo sistema.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput*:

I – ao responsável tributário, quando o prestador do serviço deixar de efetuar a conversão do RPS em NFS-e até o vencimento do imposto;

II – aos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e deste Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, que recolherem o ISSQN retido na fonte por meio de sistema próprio dos governos federal, estadual e municipal;

III – as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, relativamente aos serviços prestados.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18º A emissão de NFS-e relativas a serviços prestados anteriormente a 10 de julho de 2017, deverão se dar na forma deste Decreto.

Art. 19º Durante o prazo de 05 (cinco) anos contados da emissão, a NFS-e poderá ser consultada no sistema.

Parágrafo único. Após o prazo previsto no *caput*, a consulta poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

Art. 20º A NFS-e emitida será automaticamente registrada na escrituração eletrônica do prestador e do tomador dos serviços.

Art. 21º O descumprimento das obrigações acessórias relacionadas à NFS-e sujeita o infrator às multas previstas na legislação municipal vigente.

Art. 23º Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 3739, de 22 de abril de 2014.

Mafra, 03 de Agosto de 2017

WELLINGTON ROBERTO BIELECKI
Prefeito Municipal

ENALTO DE OLIVEIRA GONDRIGE
Secretário Municipal da Fazenda e Planejamento